



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3044/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/126660-9	
<b>Interessado:</b>	Construtora Vilalba	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/126660-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/126660-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Construtora Vilalba, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de ponte para a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/211090-4 por Raul Vilalba, na qual alega que: “Venho por meio desta informar que a ART nº 132020082930, referente ao auto de infração, a ART já estava recolhida antes de receber o auto de infração. Solicito o cancelamento do auto de infração. OBS: Foi informado que a ART foi preenchida de forma incorreta. Porém eu sou o profissional responsável e a ART é esta”; Considerando que consta da defesa a ART nº 132020082930, que foi registrada em 21/09/2020 pelo Eng. Civ. LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND e que se refere à “EXECUÇÃO DE REFORMA DE PONTES RESPECTIVAMENTE SOBRE O CÓRREGO COXITO E CÓRREGO DO SÍTIO, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DE COXIM-MS”, cujo valor do contrato é R\$ 79.039,77, que é compatível com o valor do contrato apresentado na FICHA DE VISITA Nº 92744 (Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Coxim); Considerando que a descrição no campo finalidade da ART nº 132020082930 é compatível com objeto do Contrato nº 112/2020 (execução de reformas de pontes, respectivamente sobre Córrego Coxito e Córrego do Sítio, localizada na zona rural deste Município de Coxim/MS), anexado na FICHA DE VISITA Nº 92744; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Civ. LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND está ativo no quadro técnico da empresa CONSTRUTORA VILALBA desde 20/12/2016; Considerando que a ART nº 132020082930 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e se refere ao objeto do auto de infração em tela; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da

Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3045/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180339-6	
Interessado:	Civilpav Construções Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180339-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/06/2021, sob o n. I2021/180339-6 em desfavor de Civilpav Construções Ltda., considerando que a citada empresa atuou na execução de bueiros e galerias, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/234811-0, argumentando o que segue: O Serviço foi realizado dentro do contrato com o DNIT - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) DA RODOVIA BR-267/MS, A CARGO DO DNIT, SOB A COORDENAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO TRECHO: DIVISA SP/MS – FRONT. BRASIL/PARAGUAI; SUBTRECHO: INÍCIO PONTE SOBRE O RIO PERDIDO – FRONT. BRASIL/PARAGUAI (PORTO MURTINHO); SEGMENTO: KM 577,80 AO KM 682,60; EXTENSÃO: 104,80 KM / 210,68 KMF; CÓDIGO DO SNV: 267BMS1120 AO 267BMS1140. Dentro do segmento, desta planilha, e deste contrato, no qual segue a ART, o serviço foi realizado. Anexou ao recurso, dentre outros documentos, ART n. 1320200099000, registrada em 05/11/2020 pelo responsável técnico da autuada, Eng. Civil VINÍCIUS CLÁUDIO ANDRADE FLORES. A citada ART complementa a de n. 1320200022701, sendo ambas referentes ao contrato n. 465/2019, firmando entre o DNIT e a autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que as atividades fiscalizadas estão contempladas no contrato em referência, que por sua vez já tem ARTs registradas, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3046/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/041750-9	
<b>Interessado:</b>	Kethleen Carraro Ribas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041750-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041750-9, lavrado em 21/01/2022, em desfavor de Kethleen Carraro Ribas, por atuar em execução de obra, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, a profissional protocolou recurso sob o n. R2022/042691-5, argumentando o que segue: "Segundo o auto de infração Nº I2022/041750-9, não foi identificado o Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativo a execução de obra cujo proprietário é Carlito Mendonça de Oliveira. Porém, esta obra possui a ART de projeto e execução, conforme segue em anexo. Contudo, solicito o cancelamento do auto de infração." Anexou a defesa, sua ART n. 1320210012886, registrada em 08/02/2021, que já substituíra a de n. 1320210009406. Em análise ao presente processo e, considerando que já existia o registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3047/2023	
Referência:	Processo nº I2022/086709-1	
Interessado:	Murilo Stanley Cavalcanti Ferraz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086709-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086709-1, lavrado em 24 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação de propriedade de ANDRE SILVA TURCHETTO – ME, localizada na Rua Bela Vista, LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS, Dois Irmãos do Buriti/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Boa tarde, não fui contatado por telefone conforme geralmente acontece!! ainda não havíamos emitido a ART de execução de obra porque estávamos aguardando a aprovação do desmembramento dos terrenos, junto a prefeitura logo, após a aprovação e registro do desmembramento em cartório e a emissão das novas escrituras dos 03 novos terrenos foi realizado a emissão das ART's de projeto e execução! não tinha como emitir as ART's de projeto e execução antes do desmembramento! peço que seja cancelada a multa!!! segue numero das ART's comprovando o corrido: ART de desmembramento Lote 21 – 1320220011671; ART de projeto e execução Lote 21A – 1320220031426; ART de projeto e execução Lote 21B – 1320220031428; ART de projeto e execução Lote 21C – 1320220031430”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220031428, que foi registrada em 17/03/2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ e que se refere a projeto e execução de obra de propriedade de ANDRE SILVA TURCHETTO – ME, localizada na RUA ALFREDO GALDINO DE OLIVEIRA, LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS, DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS; Considerando que a ART nº 1320220031426, citada na defesa, foi registrada em 17/03/2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ e que se refere a projeto e execução de obra de propriedade de ANDRE SILVA TURCHETTO – ME, localizada na RUA ALFREDO GALDINO DE OLIVEIRA, LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS, DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS; Considerando que a ART nº 1320220031430, citada na defesa, foi registrada em 17/03/2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. MURILO STANLEY CAVALCANTI FERRAZ e que se refere a projeto e execução de obra de propriedade de ANDRE SILVA TURCHETTO – ME, localizada na RUA ALFREDO

GALDINO DE OLIVEIRA, LOTEAMENTO DOIS IRMÃOS, DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS; Considerando que em consulta à Ficha Visita Nº 124405 no Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que no campo Observação da Obra/Serviço, há a seguinte descrição: “Rua Alfredo G. de Oliveira com Rua Bela Vista - CONSTRUÇÃO DE 03 UNIDADES RESIDENCIAL”; Considerando que as ARTs citadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da obra/serviço objeto do AI em análise. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3048/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/212280-5	
<b>Interessado:</b>	Equipe Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212280-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212280-5, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Equipe Engenharia Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção de vias vicinais não pavimentadas para a Agesul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320210100908 do Eng Almir Antônio Diniz de Figueiredo, sendo que a ordem de início está com data do dia 29/09/2021; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100908, que foi registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Civ. ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO e que se refere ao CONTRATO Nº 143/2021 - PROCESSO Nº 57/003.464/2021 IMPLANTAÇÃO EM REVESTIMENTO PRIMARIO DE RODOVIA NAO PAVIMENTADA, RODOVIA: ACESSO AO PORTO ESPERANÇA, TRECHO: BR-262 (KM 700+218)-DISTRITO DE PORTO ESPERANÇA, COM EXTENSÃO DE 11,233 KM, NO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS; Considerando que consta da defesa a ordem de serviço do contrato nº 143/2021, datado de 28/09/2021; Considerando que a ART nº 1320210100908 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra objeto do auto de infração estava devidamente regularizada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a

atuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, considero nula o AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3049/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/073818-6	
<b>Interessado:</b>	Plaenge Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073818-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073818-6, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento de pré-moldado para obra localizada na Avenida Bandeirantes, Parque Beija Flor - Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa fiscalizada é a empresa PLANEGE ENGENHARIA, e não PLAENGE; Considerando que as fotos anexadas na Ficha de Visita apresentam o nome da empresa fiscalizada, PLANEGE, corroborando a defesa da autuada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da autuada, considero nulo o AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3050/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/073809-7	
<b>Interessado:</b>	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073809-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022, sob o n. I2022/073809-7 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando que atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Cientificado em 30/03/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088456-5, encaminhando a ART n. 1320220026827 múltipla mensal, registrada pelo Eng. Civil RAFAEL DE OLIVEIRA CUNHA em 08/03/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART atende aos preceitos dos artigos 36 e 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, que versam: Art. 36. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário. Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3051/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/211239-7	
<b>Interessado:</b>	Gerson Abdallah Jaber	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211239-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/211239-7, lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física Gerson Abdallah Jaber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação localizada na Avenida América, 1253, Vila Planalto, Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 10/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “A reforma que já foi executada, ou seja já está concluída a 1 ( um ano ) atrás, foi executada por um profissional que tem o registro no CFT ( Conselho Federal dos Técnicos ), Técnico em Edificações Marcus Alencar, e a reforma foi registrada com a TRT ( termo de responsabilidade técnica ) BR 20200776771 paga no dia 01/10/2020, conforme consta no anexo. Solicito o cancelamento do auto de infração, pois tenho o responsável técnico pela reforma desde o início do serviço até a conclusão, por esse motivo o auto de infração não tem validade jurídica, pois não cometi nenhuma infração”; Considerando que consta da defesa apenas o boleto de cobrança de TRT; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse o TRT informado na defesa devidamente registrado. Considerando que, em resposta à diligência, foi anexado o TRT BR 20200776771, pago em 01/10/2020, do Técnico Eletrotécnica e Técnico em Edificações Marcus Alencar, referente à reforma de edificações para Gerson Abdallah Jaber; Considerando que o TRT BR 20200776771 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, acato a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges,

Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3052/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/198599-0	
<b>Interessado:</b>	Erik Henrique Pinheiro Da Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198599-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198599-0, lavrado em 20 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Erik Henrique Pinheiro Da Rocha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução edificação localizada na RUA SOITI NAKATA, 650 AO LADO, GURAI, Ivinhema/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a obra possui ART e que a notificação é na rua Suiti Nakata, sendo que o Lote do senhor Erick se encontra na Rua Herbert Bruchmann; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210134794, que foi registrada em 15/12/2021 pelo Eng. Civ. MAX WELL VIOTO DE OLIVEIRA e que se refere a projeto e execução de obra localizada na RUA HERBERT BRUCHMAN GUIRAY, Q 04 L 06, IVINHEMA/MS, cujo contratante é EVANDRO PINHEIRO DA ROCHA; Considerando que consta da defesa procuração de Evandro Pinheiro da Rocha outorgando poderes para Erik Henrique Pinheiro Da Rocha referente ao imóvel urbano constituído pelos lotes 05 e 06, quadra 04, Rua Herbert Bruchmann, Bairro Guirai, sendo que o lote 06 é de esquina com a Rua Soiti Nakata; Considerando que consta da defesa Certidão e Numeração de Prédio do Lote nº 5E6, da quadra 04, afirmando que o mesmo está situado na RUA HERBERT BRUCHMAN GUIRAY, nº 650-3, Bairro Guirai, Ivinhema/MS; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para confirmar se a ART nº 1320210134794 se refere à obra objeto do presente auto de infração, tendo em vista que o endereço e o nome do contratante são divergentes com os descritos no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “EM VISITA AO LOCAL DA OBRA, NÃO HAVIA CÓPIA DO PROJETO, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL AFIXADA, SEM ALVARÁ, SEM ART; O CONSTRUTOR INDICOU A RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO, ERIK H. PINHEIRO DA ROCHA, ELE FICOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO, COMO ISSO NÃO ACONTECEU, EMITI O AUTO DE

INFRAÇÃO. CONFORME FOTOS ANEXADAS NA FICHA DE VISITA DA EPOCA, MOSTRA QUE A FRENTE DAS CASAS É PARA À RUA SOITI NAKATA”; Considerando, portanto, que o DFI afirma que não havia documento que comprovasse que ERIK H. PINHEIRO DA ROCHA era o proprietário da obra quando da lavratura do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3053/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074203-5	
<b>Interessado:</b>	Luiz Francisco Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074203-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074203-5, lavrado em 22 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física LUIZ FRANCISCO DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na RUA MUNIR TOMÉ, 35A, CENTRO, Água Clara/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR nos autos; Considerando que foi apresentada defesa pelo Arquiteto e Urbanista Bruno Arruda; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680045, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a projeto de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680693, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a execução de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, ÁGUA CLARA/MS, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11680720, que foi registrado em 18/02/2022 pelo Arquiteto e Urbanista BRUNO ARRUDA e se refere a laudo e vistoria de edificação localizada na DR MUNIR THOME, LOTE:07 / QUADRA:11, ÁGUA CLARA/MS, cujo contratante é LUIZ FRANCISCO DIAS; Considerando que os RRTs anexados na defesa do autuado foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da obra objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da

Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3054/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/020400-9	
<b>Interessado:</b>	Ladislau Benites	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020400-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/020400-9, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física Ladislau Benites, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo. Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220019621, que foi registrada em 17/02/2022 pela Eng. Civ. JULIA DE SOUZA MENEZES DA COSTA e que se refere a projeto e execução de edificação, cujo contratante é LADISLAU BENITES; Considerando que há divergência entre o endereço da obra/serviço descrito no AI (Rua dos Butiás, Lote 05 Quadra 04) e o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320220019621 (Rua dos Butiás, QD 05, LOTE 04); Considerando que, na Ficha de Visita consta conta de energia com o local da obra/serviço, cujo endereço é Rua dos Butiás, QD05, LOTE 04; Considerando, portanto, que há uma falha na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3055/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/020561-7	
<b>Interessado:</b>	Eriton Setra Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020561-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/020561-7, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física Eriton Setra Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 31/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que contratou a arquiteta Margareth Maciel para a execução de todo o trabalho; Considerando que consta da defesa o RRT simples nº SII1144839I00, que foi registrado 03/09/2021 pela Arquiteta e Urbanista MARGARETH MACIEL e que se refere à execução de obra para ERITON SETRA DIAS; Considerando que consta da defesa o RRT simples nº SII1144830I00, que foi registrado 03/09/2021 pela Arquiteta e Urbanista MARGARETH MACIEL e que se refere a projeto de obra para ERITON SETRA DIAS; Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico, memorial descritivo, Alvará de Construção nº 002/2022, que consta como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista MARGARETH MACIEL; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade da mesma; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades

previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3056/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/040786-4	
<b>Interessado:</b>	Damião Vieira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040786-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2022 sob o n. I2022/040786-4, figurando como autuado Damião Vieira Da Silva, por atuar em construção de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 05/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/087963-4, argumentando o que segue: "BOA TARDE FOI RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO EM ANEXO EM NOME DE DAMIAO VIEIRA DA SILVA AUTO INFRAÇÃO Nº 12022/040786-4 EM ANEXO. VENHO POR MEIO DESTA DECLARAR QUE A OBRA POSSUI RRT DE PROJETO E EXECUÇÃO E REGULARIZAÇÃO CONFORME EM ANEXO SOLICITO PORTANTO BAIXA DA NOTIFICAÇÃO." Anexou ao recurso, as RRTs n.s Nº do RRT: MI11700706I00CT001 e Nº do RRT: SI11559313I00CT001, registradas pela Arquiteto e Urbanista ADRIANA BENICIO TONELOTO GALVAO em 11/01/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, sou pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3057/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/199959-2	
<b>Interessado:</b>	Sotef Sociedade Técnica De Engenharia E Fundações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199959-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 05/10/2021 sob o n. I2021/199959-2, em desfavor de Sotef Sociedade Técnica De Engenharia E Fundações Ltda., considerando que a citada empresa atuou em fabricação e montagem de estrutura pré-moldada, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/213054-9, encaminhando ART n. 13220210117570, registrada em 09/11/2021 pelo Eng. Civil BEOGLEMINE DINOSHETHI RIGO FILHO. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3058/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235318-1	
<b>Interessado:</b>	Erika Morais Dos Santos De Santana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235318-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235318-1, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de desempenho de cargo/função para a Santa Casa; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a autuada apresentou defesa em 16/12/2021 na qual alega que ingressou na Santa Casa em 19/12/2019 e que não tinha conhecimento deste procedimento até o dia 14/12/2021, na qual foi notificada com o auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210134971, que foi registrada em 15/12/2021 pela Eng. Civ. ERIKA MORAIS DOS SANTOS DE SANTANA e que se refere ao cargo de engenheira civil pela Santa Casa; Considerando que foi solicitada a anexação do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI, respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando a resposta do DFI a respeito do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a ART de cargo/função nº 1320210134971 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De

Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3059/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236170-2	
<b>Interessado:</b>	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236170-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236170-2, em desfavor de Atitude Ambiental Ltda., em razão da citada empresa ter atuado em EXECUÇÃO DE COLETA de PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 02/02/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/053187-5, argumentando o que segue: "... Em fevereiro de 2019 foi celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste contrato de prestação de serviços, definido pelo número 032/2019, e desde então foram celebrados termos aditivos com o seguinte objeto: O objeto do presente contrato consiste na Contratação de empresa especializadas para prestação de serviços contínuos de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, destruição e destinação final de resíduos sólidos gerados pelas Unidades de Saúde Municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, em atendimento a Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste MS. Portanto, os serviços a serem executados na Prefeitura de Coronel Sapucaia – MS são de, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos Classe I, grupos A, B e E, não sendo exigido a implantação do PGRSS – gerenciamento dos resíduos. Ademais, pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ – da empresa matriz e da filial podemos observar com clareza que não configura como atividade da empresa a elaboração de PGRSS ou o gerenciamento dos resíduos, vejamos: MATRIZ: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, semoperador 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas FILIAL: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos Veja-se Ilustre Conselheiro que a atividade de elaborar PGRSS não compete à empresa

ATITUDE AMBIENTAL LTDA e, por esse motivo, não foi emitida uma ART com a execução desse serviço nesse tomador. Tendo em vista o disposto, incorreu em ilegalidade a entidade ao emitir o Auto de Infração nº 12021/21238-8, pois a descrição da infração não enquadra-se nas atividades desempenhas pelas empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA. III – DA ART RELATIVA À COLETA DE RESÍDUOS Versa o Auto de Infração que não foi identificado o registro da anotação de responsabilidade técnica – ART – relativa a execução de coleta. Sem razão o órgão de classe. Foi emitida em favor da Prefeitura de São Gabriel do Oeste a ART nº.: 1320220014483, expedida pela filial da empresa com CNPJ nº.: 07.075.504/0005-43. Em que pese os argumentos que virão a surgir sobre a emissão pela filial e não pela matriz, antecipamos os fundamentos para demonstrar que não há embasamento para o auto de infração, vejamos. Ressalta-se que a ART emitida é referente ao serviço prestado em nome da empresa Atitude Ambiental, CNPJ 07.075.504/0005-43 (filial), vinculada a matriz de CNP 07.075.504/0001-10 para o Hospital Municipal José Valdir Antunes De Oliveira. Conforme Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações que institui normativas para licitações e contratos, a matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sendo está subordinada a matriz. Logo, conclui-se que não são empresas distintas. Ainda, baseado na Lei Federal Nº 8.666/1993, a matriz pode participar de uma licitação/contrato e a filial executar o contrato, visto que a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Atualmente, é muito comum, mesmo em empresas de médio porte, a constituição de matriz, como primeiro estabelecimento, e os demais como filiais, cada qual com CNPJ distinto (como se fossem independentes umas das outras). Tal situação visa promover a sinergia entre os estabelecimentos de uma mesma empresa, com evidentes vantagens contábeis e, até mesmo, fiscais, sendo tal sistemática legal e reconhecida, inclusive, pela Receita Federal, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.183/11. Para fácil compreensão, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa. A matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados. Portanto, é importante compreender que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. A matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, que muda apenas a terminação, para fins de identificação. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência quanto ao caso concreto objeto de da infração recebida: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO DA FILIAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.194/66. O art. 58 da Lei nº 5.194/66 não determina a renovação de registro no caso de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia fora da região de inscrição do profissional, firma ou organização. Portanto, a empresa registrada no Conselho Regional da sua sede, se mantiver agência, filial ou sucursal em outra região, não necessita de novo registro, apenas averbar o já existente. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – REMESSA EX OFFICIO: REO 15444 SC 2001.04,01,015444-2). Dessa forma, é possível concluir que matriz é o estabelecimento principal – ou seja, a sede – de uma empresa. É na matriz onde a direção dos negócios acontece. Por estabelecimento se entendem as instalações físicas nas quais as atividades operacionais são executadas em caráter permanente. Filial é um estabelecimento subordinado à matriz, constituindo-se extensão de sua personalidade jurídica, devendo até mesmo adotar a mesma denominação. Isto significa, portanto, que a filial não tem personalidade jurídica própria (exceto para fins específicos, como, por exemplo, tributários/fiscais), sendo em geral mero prolongamento do estabelecimento principal. Deste modo, o auto de infração não encontra embasamento pois a ART foi emitida nos moldes exigidos pela legislação, devendo ser extinto. IV – DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado.” Anexou ao recurso, cópia do citado contrato, e ART n. registrada em 07/02/2022, pela Eng. Química CAMILA FREDO. Em análise ao presente processo e, considerando que, apesar de a empresa declarar que não foi contratada por PGRSS, é responsável pela

maioria das etapas do citado programa, a partir da etapa coleta já se responsabiliza; Considerando ainda que houve o registro de ART em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3060/2023	
Referência:	Processo nº I2022/040788-0	
Interessado:	Tassio Henrique Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/040788-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/040788-0, lavrado em 12 de janeiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Tassio Henrique Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220017021, que foi registrada em 11/02/2022 pelo Eng. Civ. TASSIO HENRIQUE FERNANDES e que se refere a: projeto de estrutura de concreto, projeto de instalações elétricas em baixa tensão; projeto de instalações hidrossanitárias; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou ao processo o Parecer 015/2019 – DJU, cuja F. 8 consta que se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320210061606 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko

De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3061/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/182849-6	
<b>Interessado:</b>	Claudia Letícia De Oliveira Monteiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182849-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAÍNE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/07/2021 sob o n. I2021/182849-6 em desfavor de Claudia Letícia De Oliveira Monteiro, considerando que atuou no projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 15/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236247-4, argumentando o que segue: "SER LEIGO E NÃO SABER QUE ERA NECESSARIO A CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PROPRIA." Anexou a defesa, cópia da RRT n. 11523099, registrada pelo Arquiteto e Urbanista Wilson Cavalcanti de Moraes, registrado em 20/12/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3062/2023	
Referência:	Processo nº I2020/039415-5	
Interessado:	Odete Aparecida Soares Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/039415-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2020 sob o n. I2020/039415-5 em desfavor de Odete Aparecida Soares Rocha, considerando que atuou em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o responsável técnico da autuada, Arquiteto e Urbanista Dione Lima interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/174092-0, argumentando o que segue: "Após, a Notificação na OBRA, a PROPRIETARIA a senhora ODETE APARECIDA SOARES ROCHA, contratou um profissional, habilitado para regularização da obra. Verificando a data da emissão dos documentos, observa-se que foi em seguida da notificação. Certo de vossa, entendimento venho por meio deste, solicitar a baixa no alto de infração." Anexado ao recurso, a RRT n. 9369568, tendo como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Dione Lima em 16/03/2020, cópia do projeto, e laudo técnico. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência do Auto de Infração n. I2020/039415-5 lavrado em 13/03/2020, por infringir o art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194, de 1966, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3063/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/020406-8	
<b>Interessado:</b>	Rafael Alves Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020406-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022 sob o n. I2022/020406-8, figurando como atuado Rafael Alves Dos Santos, por atuar em execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 06/04/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/087765-8, encaminhando a ART n. 1320210130422, registrada pelo Eng. Civil EDSON DA SILVA FOLETTTO, em 07/12/2021. Diante do exposto e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**

**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3064/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075892-6	
Interessado:	Solar Lajes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075892-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2022 sob o n. I2022/075892-6, figurando como autuado SOLAR LAJES LTDA, considerando ter atuado em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO de LAJES PRÉ-FABRICADAS, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 24/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2022/087437-3, argumentando o que segue: SOLAR LAJES LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida nesta cidade de Dourados - MS, à Rua Jandaia, n 1000, Jardim Rasslem, devidamente inscrito no CNPJ sob n 03.136.567/0001-88, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor para no final requerer: A empresa Solar Lajes Ltda, sucessora da FI LM Nogueira, recebeu no dia 28 de Março de 2022, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/075892-6, referente à constatação de irregularidades no exercício ilegal da profissão, Pessoa Jurídica sem registro no Confea/Crea (com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea). AFILM Nogueira, após sua constituição em 03/05/1999, requereu o seu registro junto ao Crea/MS, que foi deferido conforme comprovante anexo. Por iniciativa própria desse órgão fiscalizador, foi realizado o descredenciamento desta empresa, com alegação de que: "Empresa individual cujo titular não fosse profissional credenciado junto ao sistema Confea/Crea, não caberia registro junto ao Crea/MS". Diante das circunstâncias, a empresa Solar Lajes Ltda, buscou regularizar suas atividades, junt a empresa Solar Arquitetura e Engenharia Ltda Crea nº 919/MS, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria Crea 843/MS, para emissão das ARTs relativas às suas atividades. Visando a regularização, estamos solicitando um novo registro da empresa, Solar Lajes Ltda junto ao Crea/MS conforme protocolo nº J2022/087423-3 de 01/04/2022 (anexo). Diante dos fatos, anexamos os seguintes documentos: Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da FI LM Nogueira emitido em 06/11/2000. –ART de cargo ou função técnica nº 000039E-843-D-MS emitida em 27/05/2000. Declaração de firma individual (constituição) – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ Última alteração contratual consolidada, com alteração da razão social para Solar Lajes Ltda. ART cargo ou função técnica nº1320220038176 emitida em 31/03/2022. – Protocolo do requerimento do novo registro junto ao Crea/MS. Auto de infração nº I2022/075892-6. Diante do exposto Requer Concessão de novo registro junto ao Crea/MS Arquivamento do Auto de Infração nº I2022/075892-6." Em análise ao presente processo e,

considerando que o registro da autuada foi aprovado em 08/04/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3065/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/197937-0	
<b>Interessado:</b>	R A Felix Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/197937-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197937-0, lavrado em 10 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica R A Felix Me, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na Av. Dom Pedro II, SN, Sete Quedas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por JOAO CARLOS SERATTI ALVARES, na qual alega que: “Meu Cliente realizou o contrato comigo. Eng. Civil. João Carlos Seratti Alvares no mês de abril, e realizou o pagamento da ART no dia 29/04/2021 e a partir desse período eu estou sendo responsável técnico por essa obra. Em anexo mandarei o comprovante de pagamento da ART e uma cópia de tal, que foi substituída recentemente por alterações na obra e no projeto, mas hoje a obra já se encontra com alvará da prefeitura”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210094962, que foi registrada pelo Eng. Civ. JOAO CARLOS SERATTI ALVARES e que se refere à elaboração de projeto arquitetônico de edificação e execução de projeto de edificação, cuja propriedade é de R A FELIX ME; Considerando que a ART nº 1320210094962 substituiu a ART nº 1320210094665, que substituiu a ART nº 1320210093450, que substituiu a ART nº 1320210073834, que substituiu a ART nº 1320210043033, que foi concluída em 29/04/2021; Considerando que não consta na ART nº 1320210094962 a atividade de EXECUÇÃO DE OBRA, mas consta o nível “EXECUÇÃO”; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente esclarecimentos referentes à atividade de “Execução de edificação”, devendo apresentar ART que conste como atividade técnica “Execução de obra”; Considerando que a ART nº 1320210094962 não consta a atividade execução de obra; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa não comprova a existência de responsável técnico pela atividade de execução de obra; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra de sua responsabilidade e não apresenta em sua defesa documentação que comprova a documentação de responsável técnico, somos pela aplicação da multa

prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3066/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042561-7	
<b>Interessado:</b>	Nacional Prestadora De Serviços	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042561-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/02/2022, sob o n. I2022/042561-7 em desfavor de Nacional Prestadora De Serviços, considerando que atuou em FORNECIMENTO / FABRICAÇÃO de CBUQ, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 08/03/2022, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075646-0, argumentando o que segue: "Informamos por meio deste, que a ausência de ART se dá pelo simples fato de não executarmos o serviço de tapa buraco ou recapeamento. Nosso contrato com a prefeitura Municipal de Iguatemi é apenas a venda do produto ASFALTO ENSACADO CBUQ EM 25 KG cada saco. Não fabricamos e não executamos o serviço, revendemos apenas." Anexou ao recurso, cópia do edital de licitação da Prefeitura Municipal de Selvíria, onde no item e referente ao objeto consta o fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente. A dosagem e fornecimento de CBUQ é caracterizada como atividade técnica de atribuição privativa dos Engenheiros, visto que para tanto são necessários conhecimentos de agregados, material de enchimento e ligante, bem como sua mistura, transporte e aplicação. Deve-se atentar para os parâmetros estabelecidos por norma técnica pertinente, no caso, NBR 12948, sendo que o material para preparo do CBUQ é constituído de agregado graúdo, agregado miúdo e material de enchimento, cujo agregado graúdo deve ser constituído de fragmentos de rocha britada, escória britada, pedregulho ou cascalho, britados ou não, como também de fragmentos são, duráveis, livres de torrões de argila e substâncias nocivas. Já o agregado miúdo é constituído de areia, pó-de-pedra, ou mistura de ambos. Os agregados devem ser resistentes, livres de torrões de argila e de substâncias nocivas. E por fim, o material de enchimento deve ser constituído de materiais minerais finamente divididos, tais como cimento Portland, cal extinta, pós calcáreos etc. O material deve estar seco e isento de grumos. No agregado miúdo deve haver um equivalente de areia superior a 55%. Vale ainda ressaltar, que o CBUQ é uma mistura produzida a uma temperatura adequada, em usina própria, resultando em características específicas ao término do processo, dentre outros aspectos que a autuada deve conhecer. Em face do exposto e, considerando o que versa a Lei n. 6496/77: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). E em sendo notadamente comprovado que a fabricação de CBUQ é predominante técnica, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada

penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3067/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/235889-2	
<b>Interessado:</b>	Wilian Da Cunha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235889-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235889-2, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Wilian Da Cunha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na RUA DAS ORQUIDEAS, 81, VILA ALESSANDRA QUADRA 01 LOTE 11, Miranda/MS, de propriedade de André Fialho De Castro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a obra possui ART registrada desde 08/03/2021; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210023143, que foi registrada em 08/03/2021 pelo Eng. Civ. WILIAN DA CUNHA e se refere à elaboração de projeto arquitetônico para edificação localizada na RUA DAS ORQUÍDEAS, 81, MIRANDA/MS, de propriedade de ANDRE FIALHO DE CASTRO; Considerando que a ART nº 1320210023143 NÃO consta a atividade de "EXECUÇÃO DE OBRA", que também é objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210023143 não contempla todas as atividades objeto do auto de infração, especificamente no tocante à execução de obra; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra sem registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, voto em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ.e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3068/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/212247-3	
<b>Interessado:</b>	Bio Access	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212247-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212247-3, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para o Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINA MS); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 25/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA realiza atendimento na empresa Hospital Municipal Maria Dos Santos Bastos referente a coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos do serviço de saúde e que não foi contratada para o serviço de "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA PGRSS - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PROPRIEDADE"; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 007/2021, firmado em 08/02/2021 entre o MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS e a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA e que, conforme cláusula primeira, o objeto do contrato é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210121429, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Civ. e Eng. Amb. Fernando Vida da Silva, e que é referente ao contrato nº 007/2021, firmado entre a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA e o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE VICENTINA MS, cuja finalidade é COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS AINFECTANTE, B - QUÍMICOS, E – PERFUROCORANTES; Considerando que a ART nº 1320210121429 comprova que a autuada regularizou a situação anteriormente ao recebimento do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, sugerimos o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3069/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/020403-3	
<b>Interessado:</b>	Marcos Vinícius Gomes Costa	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020403-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022, sob o n. I2022/020403-3, em desfavor de Marcos Vinícius Gomes Costa, considerando que o citado profissional atuou em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o profissional protocolou recurso sob o n. R2022/042128-0, argumentando o que segue: "Venho por meio desta informar que a Placa de identificação a qual no momento da visita a mesma não se encontrava na referida obra por motivo e vandalismo. Posto isto as devidas providências foram tomadas, bem como recolocada no local, para identificação como rege a lei vigente. Em anexo foto que corroboram o ato." Anexou ao recurso, foto da fachada da obra com a afixação da placa. Em análise ao presente processo e, considerando o princípio in dubio pro reo, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3070/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/185056-4	
<b>Interessado:</b>	Jf Engenharia De Estruturas Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/185056-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/08/2021 sob o n. I2021/185056-4, figurando como autuada a empresa Jf Engenharia De Estruturas Ltda., considerando ter atuado em projeto estrutural para edificação, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa referente a infração em 04/04/2022, e na sequência apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087706-2, encaminhando a ART n. 1320220039159, registrada em 01/04/2022 pelo Eng. Civil ELOI AZEVEDO MEDEIROS DE LIMA. Em análise ao presente processo e, considerando o registro da ART bem como a quitação da multa, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassam Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3071/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075603-6	
<b>Interessado:</b>	Silvio Bonfim De Moura	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075603-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075603-6, lavrado em 11 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. SILVIO BONFIM DE MOURA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 29/03/2022; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou foto da obra constando a placa devidamente anexada (ID 336634, Pág. 20); Considerando, portanto, que a falta foi devidamente regularizada; Ante todo o exposto, considerado que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3072/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2020/210454-5	
<b>Interessado:</b>	Orlando Paes Vargas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/210454-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/210454-5, lavrado em 05/12/2020, em desfavor da pessoa física Orlando Paes Vargas, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da reforma em edificação em alvenaria, para fins residenciais, sem acréscimo de área, de propriedade do mesmo autuado, sito na Avenida Mato Grosso – Centro, município de Juti – MS; Considerando que houve a ciência do AI em 15/12/2020 através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 17/12/2020, houve manifestação formal por parte do autuado, informando que a obra em questão, trata-se de reforma de edificação residencial com 90 m<sup>2</sup> de área, cuja responsabilidade técnica se refere à elaboração de projeto e acompanhamento da obra. Informa ainda, que houve demora na elaboração do projeto e também por causa da pandemia, houve atraso na emissão da ART, já corrigido com o registro da ART de n. 1320200114606 em 15/12/2020; Considerando que houve a regularização da falta, comprovada com o registro da ART, em data igual a da ciência do Auto de Infração. Ante o exposto, voto pelo cancelamento do AI e o Arquivamento do Processo."Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3073/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/020560-9	
<b>Interessado:</b>	Congregação Luterana Do Brasil "unidos Em Cristo"	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020560-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/020560-9, lavrado em 7 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Congregação Luterana Do Brasil "unidos Em Cristo", por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Ponta Porã/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 23/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/03/2022, conforme documento ID 334503; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220035947; Considerando que a ART nº 1320220035947 foi registrada em 28/03/2022 pelo Eng. Civ. IAGO VIEIRA JASIN e se refere a projeto e execução de obra para a CONGREGAÇÃO LUTERANA DO BRASIL; Considerando que a ART nº 1320220035947 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por meio da contratação de profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, mantenho o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3074/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/116978-9	
<b>Interessado:</b>	Douglas Henrique De Carvalho	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116978-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/116978-9, lavrado em 19/8/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/66, por falta de placa, referente projetos e execução edificação em alvenaria para fins comerciais, sito Avenida Virgínia Ferreira, 00 Flávio Garcia, Lote 03/04-A - Coxim/MS, sem afixar a placa de identificação no local da obra. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/9/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 538 RO de 15/6/2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.3075/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/117649-1	
<b>Interessado:</b>	Kely Araujo Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117649-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELAINE DA SILVA DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/117649-1, lavrado em 24/08/2022, em desfavor a profissional kely Araujo dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART relativa a execução /projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) edificação em alvenaria para fins comerciais, sito a Avenida Jamil kauas, s/n centro - Selvíria/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 15/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Oscar Raul Dias Haack, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

**Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini**  
**Coordenador da CEECA**